



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 06 / 2004
cop
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.004667/2002-14
Recurso nº : 122.690
Acórdão nº : 203-09.204

Recorrente : DIÁRIOS DO PARÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

COFINS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. A contestação apresentada no recurso não contraria os fundamentos do auto de infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DIÁRIOS DO PARÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, César Piantavigna, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf



Processo nº : 10280.004667/2002-14
Recurso nº : 122.690
Acórdão nº : 203-09.204

Recorrente : **DIÁRIOS DO PARÁ LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, PA, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de janeiro a dezembro de 2000, no valor total de R\$357.098,32.

O procedimento fiscal e a impugnação constam do Relatório da decisão recorrida como a seguir reproduzido, que adoto:

“O contribuinte supracitado recebeu lançamento de ofício da COFINS devido à constatação de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago referente ao ano calendário 2000, conforme Auto de Infração de fls. 121/128. [...]”

2. Inconformado, o sujeito passivo apresenta impugnação de fls. 134/137. Nesta alega grave erro de fato devido à referência dos autuantes, na Descrição dos Fatos do auto de Infração, ao Ofício RBA – 029/02:

“.....”

Os ilustres fiscais autuantes cometeram grave erro de fato, atribuindo à signatária as informações constantes do Ofício RBA-029/02, de 10 de junho do corrente ano.

De fato, aquele ofício não é da empresa DIÁRIOS DO PARÁ LTDA., ora Impugnante, senão da REDE BRASIL AMAZÔNICA DE TELEVISÃO LTDA., cuja sigla é RBA. E as informações aí contidas não se referem - e nem poderia - à impugnante que é pessoa jurídica absolutamente diferente.

A despeito de pertencerem ao mesmo grupo, cada qual tem sua receita distinta uma da outra, não podendo o fisco tomar os registros contábeis de uma e levá-los para compor as receitas ou o que for, de outra, como fizeram

Em anexo, segue uma cópia do ofício citado no Auto de Infração, onde V. Sa. poderá verificar que as informações ali contidas referem-se a outra empresa que não a impugnante, inclusive com expressa menção ao MPF nº. 0210100/00393/2001 que é diferente do MPF n. 0210100/00394/01 do qual se originou o auto de infração ora impugnado.



Processo nº : 10280.004667/2002-14
Recurso nº : 122.690
Acórdão nº : 203-09.204

Assim posto, Sra. Delegada, os demonstrativos em que se fundam as supostas divergências de valores são absolutamente inconsistentes e, por isso, inservíveis para escorar o lançamento objeto deste Auto de Infração que deve ser cancelado, julgando-se improcedente a ação fiscal.”

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2000

Ementa: os dados constantes nos documentos dos autos e que serviram de base ao auto de infração foram obtidos de livros e documentos da empresa.

Lançamento Procedente”.

Intimada a conhecer da decisão em 22/11/2002, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 23/12/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, alegando como razão de dissentir da decisão recorrida o fato de que o ofício citado no auto de infração refere-se a outra empresa que não a impugnante, conforme cópia que anexa à impugnação. A firma que o ofício mencionado no auto de infração, recebido pela recorrente e sobre o qual referem-se as informações remetidas, diz respeito a outro Mandado de Procedimento Fiscal – MPF que não o que originou a ação fiscal.

Do exposto, espera seja o recurso conhecido e provido, cancelando o auto de infração, julgando improcedente a ação fiscal.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 160.

É o relatório.



Processo nº : 10280.004667/2002-14
Recurso nº : 122.690
Acórdão nº : 203-09.204

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A recorrente reafirma a defesa apresentada na impugnação acerca do ofício que encaminhou as informações que deram origem ao auto de infração.

Debatendo-se em questão periférica, perde a recorrente a oportunidade de oferecer defesa concreta contra a pretensão da Fazenda.

O ofício que encaminhou os documentos relativos às informações sobre a receita tributável da recorrente é de somenos importância no contexto da autuação.

Não rebatendo em momento algum a veracidade das cópias do livro Razão analítico, de fls. 21 a 113, cujo cabeçalho atesta pertencer ao Jornal Diário do Pará e que contém as informações apropriadas pelo fisco para arrimar o lançamento tributário, nem tampouco apresentando qualquer prova em contrário, ou que o próprio livro não traduz a sua receita, ou ainda não contestando os valores nele lançados, reputam-se verdadeiros os fatos alegados pelo fisco.

Enfrentando a questão periférica acerca do ofício que encaminhou os documentos (fl. 20), sobre o qual a decisão recorrida informa ter numeração idêntica àquele juntado à impugnação (fl. 142), verifica-se que o ofício citado na folha de continuação do auto de infração, à fl. 123, diz respeito ao ofício datado de 10 de junho de 2002. O ofício juntado como prova pela recorrente está datado de 15 de maio de 2002, portanto, constata-se, apesar de ser questão que não tem qualquer interferência no mérito do auto de infração, que incorre em engano a recorrente quando afirma que o auto de infração reporta-se ao ofício por ela anexado à impugnação.

Ademais, as alegações postas no recurso não têm o condão de desconstituir o crédito tributário lançado no auto de infração, apurado na regular escrita fiscal da recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA